



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 744-C, DE 2011** **(Do Sr. Fernando Jordão)**

Adiciona um artigo à Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, para o fim de conceder participação aos estados e municípios no resultado da exploração de energia nuclear; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ FERNANDO MACHADO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. MARCELO MATOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Minas Energia (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do art. 20-A, com a seguinte redação:

“ Art. 20-A. É concedida a participação especial de 10% (dez por cento) no faturamento bruto da exploração de energia nuclear aos estados, municípios sedes e municípios limítrofes àqueles onde estiverem instaladas as usinas nucleares.

§ 1º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I – vinte por cento para os Estados e Distrito Federal, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

II - quarenta por cento para os municípios de localização das usinas, segundo critério de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

III – trinta por cento para os municípios limítrofes, àqueles que, tenham em seu território usinas nucleares instaladas, segundo rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

IV – dez por cento para os municípios onde haja os depósitos de rejeitos radioativos, segundo rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal outorgou aos estados e municípios onde se realizasse exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos e minerais, participação no resultado dessa atividade econômica.

Essa participação se justifica pelos danos ambientais causados por essas atividades econômicas, que precisam ser ressarcidos aos estados e municípios atingidos, ou que enfrentem riscos iminentes.

A Constituição Federal inexplicavelmente deixou de fora do sistema de participação nos resultados econômicos a exploração de energia nuclear. A surpresa decorre do fato de esse tipo de atividade, além de gerar risco de danos ambientais, coloca em perigo potencial para a população que reside no local onde é realizada.

Essa atividade, portanto, impõe aos estados, aos municípios onde se situam as usinas e aos municípios limítrofes, pesados ônus, decorrentes da necessidade de prevenção de efeitos danosos à população em caso de acidente nuclear, tais como manutenção de vias de escoamento, treinamento de pessoal para orientação da população, hospitais bem aparelhados e especializados e investimentos em equipamentos especiais contra a radiação e sistemas de alarme e comunicação, entre outras necessidades prementes.

Não é justo que a União, pelo exercício da atividade de exploração de energia nuclear, cause aos municípios e estados tais prejuízos, sem que seja a eles dada uma compensação financeira.

Sendo a energia considerada bem da União, bem como o mineral utilizado como sua matéria-prima, justifica-se o posicionamento da regra que dá compensação aos estados e municípios no art. 20 da Constituição Federal.

É público os acontecimentos noticiados pela imprensa mundial sobre a catástrofe que aconteceu no Japão, com reflexos tanto material como econômico que trouxeram conseqüências em suas instalações nucleares e em todo seu entorno. Podemos lembrar também os acidentes nucleares em Chernobyl (antiga União Soviética) e Three Mile Island (EUA) só para lembrar alguns já ocorridos. O passivo de vidas humanas e prejuízo ambiental, por si só, justificaria a compensação financeira devida aos estados e municípios.

Em síntese, reputamos esta proposição que, a nosso ver, é imprescindível para o aprimoramento da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, tanto para que se propicie a adequação de suas normas às disposições constitucionais supervenientes quanto para resgatar a necessária primazia do interesse público.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

Deputado Fernando Jordão

PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\*](#))

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\*](#)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
  - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\*](#)
  - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
  - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
  - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
  - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
  - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)
- XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a

industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....  
 .....  
**LEI Nº 4.118, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
 .....  
**CAPÍTULO II**  
**DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

.....  
 .....  
**Seção IV**  
**Do Fundo Nacional de Energia Nuclear**

Art. 20. Constituirão o Fundo Nacional de Energia Nuclear:

a) doze por cento (12%) do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954;

b) os créditos especialmente concedidos para tal fim;

c) o saldo de dotações orçamentárias da CNEN;

d) o saldo de créditos especiais abertos por lei;

e) quaisquer rendas e receitas eventuais.

§ 1º A parcela do Fundo Federal de Eletrificação, de que trata a letra (a) deste artigo será entregue pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico à CNEN - em quotas trimestrais.

.....  
 .....  
**Seção V**  
**Do Regime Financeiro da CNEN**

Art. 21. Os recursos destinados às atividades da CNEN serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- b) arrecadação do Fundo Nacional de Energia Nuclear;
- c) renda da aplicação de bens patrimoniais;
- d) receita resultante de tôdas as operações e atividades da Comissão;
- e) créditos especiais abertos por Lei;
- f) produtos de alienação de bens patrimoniais;
- g) legados, donativos e outras rendas, que por natureza ou fôrça de lei, lhe devam

competir:

h) quantias provenientes de empréstimos bancários de entidades oficiais ou privadas e de qualquer outra forma de crédito ou financiamento.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise objetiva alterar a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM, e dá outras providências, inserindo artigo nessa Lei de forma a conceder participação especial de dez por cento do faturamento bruto da exploração de energia nuclear aos Estados e Distrito Federal, Municípios sede e Municípios limítrofes àqueles onde estiverem instaladas usinas nucleares, e para os Municípios onde haja depósitos de rejeitos radioativos.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia, da política e estrutura de preços de recursos energéticos, e do regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “c”, “f” e “i”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 744, de 2011.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Comungamos com a preocupação do autor da proposição em exame quanto à importância de compensar financeiramente os Estados e o Distrito Federal, os Municípios sede e os Municípios limítrofes àqueles onde estiverem instaladas usinas nucleares, e os Municípios onde haja depósitos de rejeitos radioativos.

Quanto à forma, lembramos que a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, institui, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências, regulamentando o art. 21, XIX da Constituição federal. Portanto, novas disposições relativas à cobrança de compensação financeira deveriam ser estabelecidas nessa Lei e não em outra norma como pretende a proposição em análise, em obediência ao que determina o art. 7º da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece que:

“Art. 7º .....

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” (destacamos)

Isto posto, a nomenclatura correta a ser utilizada na proposição é “compensação financeira” e não “participação especial”. Participação especial é compensação financeira adicional, incidente sobre os resultados da exploração e

produção de petróleo e gás natural em campos com grande volume de produção ou de grande rentabilidade. Ela foi criada a partir da Lei do Petróleo, a Lei nº 9.478, de 97, que fixou como participações governamentais no setor de petróleo: os royalties, bônus de assinatura, ocupação ou retenção de área, além da própria participação especial.

Adicionalmente, a energia nuclear, ou seja, a radiação nuclear tem diversos usos, além da geração de vapor para acionar turbinas de usinas termonucleares de geração de energia elétrica. O Brasil possui um amplo programa de uso de energia nuclear para fins pacíficos. De acordo com dados da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM, cerca de três mil instalações nucleares estão em funcionamento no País, utilizando material ou fontes radioativas para inúmeras aplicações na indústria, na agricultura, na saúde e na pesquisa. Não obstante tal fato, o *caput* do dispositivo que a proposição em exame pretende acrescentar à Lei nº 4.118, de 1962, não especifica sobre quais hipóteses de “exploração de energia nuclear” incidiria a cobrança de compensação financeira. Nele, apenas institui-se que a distribuição dos valores arrecadados seria feita aos Estados, aos Municípios sede e aos Municípios limítrofes àqueles onde estiverem instaladas usinas nucleares.

O *caput* do dispositivo a ser acrescentado à Lei nº 4.118, de 1962, não estabelece a hipótese de pagamento de compensação financeira ao Distrito federal, nem aos Municípios onde existam depósitos de rejeitos radioativos, mas os incisos I e IV do § 1º do referido dispositivo definem que parcelas dos recursos arrecadados devem ser distribuídos a tais entes da Federação.

Também, o dispositivo que a proposição em tela pretende acrescentar à Lei nº 4.118, de 1962, não possui § 2º. Portanto, o seu “§ 1º” deveria ser nomeado como “parágrafo único”.

Ademais, o critério para distribuição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM está definido no art. 91 do Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que estabelece que:

“Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% ..... 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2% ..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais ..... 0,5

Mais de 5% ..... 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101,880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

Da leitura desse dispositivo é forçoso concluir que ele se presta apenas para distribuir recursos para o conjunto formado pela totalidade dos Municípios do Brasil e não para um número menor de Municípios. Há, portanto necessidade de alterar o critério de distribuição dos recursos entre os Municípios proposto no Projeto de Lei nº 744, de 2011. Optamos por definir um critério de distribuição dos recursos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados, que é um critério próximo ao estabelecido para distribuição de recursos do FPM.

Finalmente, entendemos que há necessidade de alterar a ementa da proposição em exame e da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para acomodar a nova hipótese de cobrança de compensação financeira pela exploração de energia nuclear para fins de geração de energia elétrica que propomos.

Em suma, apesar de meritório, o PL nº 744, de 2011, apresenta falhas de redação e de técnica legislativa que precisam ser sanadas.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 744, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, e recomendamos aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO  
Relator

## 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 744, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para o fim de conceder compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela exploração de energia nuclear para fins de geração de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e energia nuclear para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. É concedida compensação financeira de dez por cento do faturamento bruto da geração de energia elétrica a partir de fonte nuclear aos Estados e ao Distrito Federal, aos Municípios onde estejam instaladas usinas nucleares, aos Municípios limítrofes àqueles onde existam usinas nucleares instaladas, e aos Municípios onde hajam depósitos de rejeitos radioativos.

§ 1º Os recursos da compensação financeira definidos no *caput* serão distribuídos na seguinte proporção:

I – vinte por cento para os Estados e Distrito Federal, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

II – quarenta por cento para os Municípios de localização de usinas nucleares, distribuídos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados;

III – trinta por cento para os Municípios limítrofes, àqueles que, tenham em seu território usinas nucleares instaladas, distribuídos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados;

IV – dez por cento para os municípios onde haja os depósitos de rejeitos radioativos, distribuídos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os cálculos dos benefícios definidos nos incisos II, III e IV do § 1º serão feitos com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião desta Comissão, realizada em 10 de abril de 2013, durante a discussão do Parecer que apresentamos para o PL nº 744, de 2011, acatando as oportunas observações apresentadas pelos Deputados Fernando Ferro, Fernando Jordão e outros, acordamos promover alterações na redação do Substitutivo que oferecemos à proposição, de forma a incluir os Municípios produtores de urânio como beneficiários da arrecadação de royalties decorrentes da exploração da energia nuclear. Também, objetivando reduzir o impacto sobre as tarifas de energia elétrica que a instituição dessa cobrança de royalties eventualmente provocaria, acatamos a sugestão de diminuir o percentual dos royalties a serem cobrados sobre faturamento bruto da geração de energia elétrica a partir de fonte nuclear de 10% para 6%.

Assim sendo, em complementação ao voto que oferecemos anteriormente, propomos a **APROVAÇÃO** do PL nº 744, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos a seguir, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO

Relator

## 2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 744, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para o fim de conceder compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela exploração de energia nuclear para fins de geração de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e energia nuclear para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. É concedida compensação financeira de seis por cento do faturamento bruto da geração de energia elétrica a partir de fonte nuclear aos Estados e ao Distrito Federal, aos Municípios onde estejam instaladas usinas nucleares, aos Municípios limítrofes àqueles onde existam usinas nucleares instaladas, aos Municípios onde ocorra a produção do urânio empregado pelas usinas termonucleares para geração de energia elétrica, e aos Municípios onde hajam depósitos de rejeitos radioativos.

§ 1º Os recursos da compensação financeira definidos no *caput* serão distribuídos na seguinte proporção:

I – vinte por cento para os Estados e Distrito Federal, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

II - quarenta por cento para os Municípios de localização de usinas nucleares, distribuídos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados;

III – vinte por cento para os Municípios limítrofes, àqueles que, tenham em seu território usinas nucleares instaladas, distribuídos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados;

IV – dez por cento para os Municípios onde ocorra a lavra do urânio utilizado pelas usinas termonucleares para geração de energia elétrica,

distribuídos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados;

V – dez por cento para os Municípios onde haja os depósitos de rejeitos radioativos, distribuídos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os cálculos dos benefícios definidos nos incisos II, III, IV e V do § 1º serão feitos com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 744/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Machado, que apresentou complementação de voto. Absteve-se de votar o Deputado Betinho Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo da Fonte - Presidente, Luiz Argôlo e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Bernardo Santana de Vasconcellos, Betinho Rosado, Camilo Cola, César Halum, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fátima Pelaes, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Givaldo Carimbão, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Ronaldo Benedet, Sandes Júnior, Weliton Prado, Adrian, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy, Henrique Oliveira, Mário Negromonte, Nelson Meurer e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE

Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise objetiva alterar a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM, e dá outras providências, inserindo artigo nessa Lei de forma a conceder participação especial de dez por cento do faturamento bruto da exploração de energia nuclear aos estados e Distrito Federal, municípios sede e municípios limítrofes àqueles onde estiverem instaladas usinas nucleares, e para os municípios onde haja depósitos de rejeitos radioativos.

De acordo com a justificação do autor, a Constituição Federal outorgou aos estados e municípios onde se realize exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos e minerais, participação no resultado dessas atividades econômicas. Todavia, inexistiria essa participação no caso da exploração de energia nuclear, o que seria incompreensível face aos riscos potenciais advindos da atividade. Nesse sentido, não considera justo que a União não compense financeiramente os estados e municípios pela exploração da energia nuclear, motivo pelo qual apresentou a presente proposição.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição foi aprovada, em 10/abr/2013, nos termos do parecer do relator.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste colegiado.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição trata de tema de grande relevância, uma vez que diz respeito à questão dos danos e riscos sociais e ambientais ocasionados aos estados, Distrito Federal e municípios em decorrência da exploração da energia nuclear.

Sobre a questão, é importante destacar que os estados, DF e municípios já recebem compensação financeira em decorrência da exploração de seus recursos hídricos para geração de energia hidroelétrica. Ademais, as

compensações também são devidas no caso da exploração de bens como petróleo, gás natural e outros recursos minerais em seus territórios.

Desta forma, concordamos com o argumentação do autor que aponta que a compensação financeira estabelecida sobre os resultados econômicos advindos da exploração de energia nuclear se justifica pelos danos ambientais ou riscos causados por essas atividades econômicas, bem como pelos custos incorridos pelos estados, DF e municípios face às políticas de segurança traçadas em decorrência desses riscos.

Com efeito, também concordamos com a ponderação do autor segundo a qual a atividade nuclear impõe aos estados e aos municípios onde se situam as usinas e aos municípios limítrofes pesados ônus, decorrentes da necessidade de prevenção de efeitos danosos à população em caso de acidente nuclear. Afinal, torna-se necessária a manutenção de vias de escoamento, o treinamento de pessoal para orientação da população, a existência de hospitais bem aparelhados e especializados e também investimentos em equipamentos especiais contra a radiação e sistemas de alarme e comunicação, dentre outras necessidades.

Assim, nosso entendimento é no sentido de que seja estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de compensações financeiras em decorrência não apenas da produção de energia nuclear e da existência de rejeitos radioativos depositados nos municípios – como propõe o PL nº 744, de 2011, ora em análise –, mas também em decorrência da lavra de urânio que seja utilizado pelas usinas term nucleares para geração de energia elétrica, como sugere o substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, que nos precedeu na análise da proposição.

Consideramos ainda que o substitutivo aprovado na referida comissão aprimora os dispositivos do PL nº 744, de 2011. Afinal, estabelece de forma clara que a compensação financeira será apurada a partir do faturamento bruto da geração de energia elétrica a partir de fonte nuclear, e não sobre o faturamento de toda e qualquer atividade que envolva materiais nucleares – como as relacionadas a aplicações na indústria em geral, na agricultura, na saúde e na pesquisa.

Adicionalmente, consideramos aceitável a proposta de reduzir de 10% para 6% o percentual, a título de compensação financeira, a incidir sobre o faturamento bruto da produção de energia elétrica a partir de fontes nucleares. A título de comparação, outras compensações financeiras são estipuladas, como regra geral, nos patamares:

(i) de 6,75% sobre o valor da energia hidroelétrica produzida, sendo 6% destinados a estados e municípios, e 0,75% ao Ministério do Meio Ambiente;

(ii) de 5% a 10% da produção de petróleo ou gás natural;

(iii) de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Em suma, consideramos a proposta meritória, sendo adequados os aprimoramentos que resultaram na elaboração do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, que nos precedeu.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 744, de 2011, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia.**

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2013.

Deputado MARCELO MATOS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 744/2011, e o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, João Maia, José Augusto Maia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Fernando Torres, Guilherme Campos, Marco Tebaldi, Otavio Leite, Perpétua Almeida e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN  
Presidente

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## I – RELATÓRIO

O PL nº 744, de 2011, pretende adicionar artigo à Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, com o objetivo de conceder participação aos Estados e Municípios no resultado da exploração de energia nuclear.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, as proposições em exame devem ser apreciadas pela Comissão de Minas e Energia, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame das proposições pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária de que tratam o art. 53, inciso II, e o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 10/04/2013, a Comissão de Minas e Energia concluiu pela aprovação do PL nº 744/2011, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Machado, que apresentou complementação de voto.

Em 23/10/2013, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o PL nº 744/2011 e o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Em seguida, o Projeto em exame foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária. Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos das letras g e h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame de “matérias financeiras e orçamentárias públicas” em geral, assim como dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

O PL nº 744/2011 pretende adicionar artigo à Lei nº 4.118/1962, com o objetivo de conceder a determinados Estados e Municípios “participação especial

de 10% (dez por cento) no faturamento bruto da exploração de energia nuclear”. Adicionalmente, o dispositivo proposto estabelece a metodologia de distribuição da mencionada participação, entre Estados, Distrito Federal, “Municípios de localização das usinas”, “Municípios limítrofes àqueles que tenham em seu território usinas nucleares instaladas” e “Municípios onde haja os depósitos de rejeitos radioativos”.

Como resultado da apreciação do PL nº 744/2011, a Comissão de Minas e Energia adotou Substitutivo do qual constam, em sua maioria, as disposições de que trata o PL. Entretanto, tais disposições seriam aprovadas mediante alteração do texto da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, em vez de se modificar a Lei nº 4.118/1962, como originalmente pretendido pelo autor da proposição.

Ademais, dito Substitutivo introduziu as seguintes outras modificações em relação ao texto do projeto examinado: (a) alterou-se o termo “participação especial” para “compensação financeira”; (b) reduziu-se o percentual a ser pago do faturamento bruto a que se refere, de 10% para 6%; (c) especificou-se que tal percentual incidiria sobre o faturamento obtido da “geração de energia elétrica a partir de fonte nuclear”, em vez da expressão mais genérica original “faturamento bruto da exploração de energia nuclear”; (d) incluíram-se, entre os beneficiários da arrecadação da compensação financeira, os municípios produtores de urânio para usinas term nucleares de geração de energia elétrica; (e) modificou-se o critério de distribuição de recursos da contribuição em comento; e (f) readequou-se a redação da ementa da proposição.

A partir do exame do PL nº 744/2011, assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, verifica-se que a eventual aprovação de uma ou outra proposição não teria o condão de afetar diretamente receitas ou despesas públicas da União.

Pode-se conjecturar que eventual instituição de “participação especial” – ou “compensação financeira” – decorrente da atividade de geração de energia elétrica a partir de fonte nuclear representaria, à primeira vista, criação de novo encargo setorial a ser suportado por uma empresa estatal federal, a Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear, legalmente autorizada a exercer as atividades de construção e operação de usinas nucleoeletrônicas. No entanto, presume-se que o impacto derivado de dito encargo seria, em seguida, repassado à tarifa do serviço prestado pela empresa, com a aplicação do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme previsto, inclusive, no § 3º do art. 3º do Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, que regulamentou a comercialização de energia elétrica gerada pela Eletronuclear, entre outras providências.

De todo modo, por não ser uma empresa estatal dependente, tal como definida pelo art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a Eletronuclear tem receitas e despesas que não podem ser consideradas puramente públicas, haja vista, inclusive, que suas receitas, sejam de geração própria ou provenientes de operações de crédito, resultam de sua atuação em ambiente de mercado.

Deve-se perceber, por fim, que as disposições do caput do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – LDO 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), que exigem, para a aprovação de projeto de lei que institua ou altere receita pública, seja ele acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, não alcançam receitas que não sejam ou se proponham a ser da União, o que torna ditas disposições inaplicáveis às proposições ora analisadas.

Quanto ao mérito, há que se pesar o provável aumento de receitas de alguns entes federativos com a posição aprovação do presente projeto ou do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia. Em geral, a situação financeira de muitos Estados e Municípios é delicada, tendo o aporte de recursos ora previsto a necessária função de aliviar os cofres de tais entes, ampliando sua capacidade de fazer frente aos serviços públicos demandados pela população.

Ademais, ratificamos o argumento do autor de que a compensação financeira estabelecida sobre os resultados econômicos advindos da exploração de energia nuclear para geração de energia elétrica se justifica pelos danos ambientais ou riscos causados por essas atividades econômicas, bem como pelos custos incorridos pelos entes em questão face às políticas de segurança traçadas em função desses riscos, uma vez que a atividade nuclear demandam dos Estados e dos Municípios onde se situam as usinas e dos Municípios limítrofes pesados encargos de prevenção de efeitos danosos à população em caso de acidente nuclear.

Nossa posição assenta-se na premissa de que a Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, não exaure as possibilidades de compensação financeira às listadas no dispositivo. Assim, uma vez que há claras externalidades negativas para as localidades em que são explorados os recursos nucleares, nada mais junto que se estabeleça medida compensatória com vistas à internalização dos efeitos deletérios dessa exploração. Frise-se, contudo, que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederá na análise da presente matéria, é a esfera competente para a melhor avaliação da premissa em que baseamos nosso posicionamento e certamente o fará no momento oportuno.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 744/2011 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia. No mérito, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 744/2011, na forma do SUBSTITUTIVO adotado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 744/2011, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 744/2011, e do Substitutivo da CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Marcus Pestana, Pedro Paulo, Soraya Santos, Vicente Candido, Afonso Florence, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**